



**ERRD/NRRA Timóteo**

**Data:** 21/08/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 031568/2009 série C

**Interessado:** Carvão Mineiro Indústria e Comércio Ltda

**Tempestividade do recurso:** Não é possível assinalar o *dies ad quo* para efeito de contagem de prazo.

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 031568/2009, lavrado em 07/10/2009.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 10/03/2016 (quinta-feira), página 20 (fls.54), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$22.457,56 (Vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
  - a) Não é possível realizar a contagem de prazo para conferir a tempestividade do presente Recurso contra decisão de 1ª instância (fls. 64). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

**Art. 43.** Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

A decisão de primeira instância foi publicada em 10/03/2016 (quinta-feira). Conforme art. 43 expresso anteriormente, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados da notificação. Todavia, compulsando os autos, não se verifica AR que comprove a data de entrega da notificação ao Recorrente. Ademais, não consta protocolo do órgão ambiental que recebeu o presente recurso. Às fls. 71 consta envelope, contudo sem carimbo com data.

Diante disso, faz-se necessário o recebimento do recurso, considerando que a ausência do AR que comprove a notificação não pode prejudicar o autuado, eis que a juntada de tal documento compete à Administração.

- b) Consta do AI 031568/2009 série C a seguinte infração (fls. 34):

*“Adquirir oito cargas de carvão vegetal, conforme notas fiscais 422827, 422824, 422874, 422875, 407298, 402869, 422868, 422803 totalizando 220,00 mdc de carvão vegetal de floresta plantada, sem o uso do documento de controle ambiental, GCA eletrônica conforme determina legislação vigente”*



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 56, II e art. 86, código 353, I, a 2, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/08.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$22.457,56 (Vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
- e) Após a lavratura do auto de infração (07/10/2009), o autuado apresentou defesa administrativa em 27/10/2009 (fls. 02/04);
- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 52) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$22.457,56 (Vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, com as seguintes alegações:
- a) Que “foi recebida pela Recorrente uma Notificação de Débito no dia 22/04/2016 requerente a quitação da dívida (...) tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa”. Esta Notificação seria incorreta considerando a defesa apresentada em 27/10/2009 (fls. 58);
- b) Que “procedeu com relação a todas as notas fiscais de aquisição do produto. Recebeu e prestou contas como comprador (fls. 61);
- c) Que o produto que chegara ao estabelecimento do empacotador foi transportado de modo adequado, qual seja: acompanhado de nota fiscal, tendo em vista se tratar de carvão de origem plantada” (fls. 62);
- d) Que “o produto foi adquirido de forma regular, ou seja, dispensado de GCA”. (fls. 63)
- e) Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08 e redução da multa em 50% nos termos do art. 69 do mesmo Decreto (fls. 63)

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 4- Conforme expresso anteriormente, não é possível realizar a contagem de prazo para verificar a tempestividade do recurso.

### MÉRITO

- 5- Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente atuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

A alegação de Notificação de débito indevida encontra amparo. Compulsando os autos, verifica-se a apresentação de defesa em 27/10/09 (fls. 02). Às fls. 52 tem-se o Relatório de Análise da defesa. Portanto, ato contínuo, o autuado deveria ter sido notificado da decisão de



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

forma, a Notificação de Débito constante de fls. 55, bem como o DAE gerado (fls. 56) devem ser desconsiderados, eis que equivocada a emissão de tais documentos.

No tocante à alegação de que o autuado estava de posse de notas fiscais do carvão de origem plantada e que realizou a prestação de contas, verifica-se às fls. 12/33 que há cópias das notas fiscais referenciadas no auto de infração e prestação de contas. Em que pese, o autuado ter anexado tais documentos, não apresentou cópia da CGA eletrônica relacionada ao armazenamento do carvão, conforme preceitua o art. 1º da Portaria nº 17, de 26/02/2009 (vigente à época), *in verbis*:

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica - GCA como licença **obrigatória para o controle do transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais** no Estado de Minas Gerais, de origem nativa ou plantada, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado por sistema eletrônico disponível no site do IEF na Internet.

A exceção trazida pelo art. 14 da referida Portaria, diz respeito ao transporte, *in verbis*:

Art. 14 - Fica dispensada da obrigação de uso de GCA- Eletrônica nos casos de **transporte** de:<sup>[1]</sup>

(...)

X - madeira e lenha in natura e carvão vegetal de origem plantada;

Assim, considerando que a autuação foi por **adquirir** oito cargas de carvão sem o uso da GCA, tal ato não restou alcançado pela dispensa do art. 14, eis que este artigo diz respeito ao transporte.

Por fim, em relação ao pedido de aplicação de atenuantes, a teor do que dispõe o Decreto 44.844/2008, é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, **microempresa**, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, **mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente**, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento**;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 68 e 69 documento hábil a comprovar o enquadramento do autuado em uma das hipóteses de atenuantes, a saber: alínea "d", microempresa. Assim, razão lhe assiste quanto à aplicação de atenuante, devendo ocorrer a redução da multa em 30%.

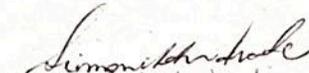
## CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu Deferimento Parcial, diminuindo o valor da multa aplicada para R\$15.719,84 (Quinze mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), considerando atenuante prevista na alínea *d*, do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

7- À consideração.

Timóteo/MG, 21 de Agosto de 2017.

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IFF

  
Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental  
IEF